



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000006820**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2336235-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é peticionário LUIS FELIPE PELLEGRINE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido revisional, para reduzir as penas impostas a LUIS FELIPE PELLEGRINE para 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, mantendo-se, no mais, o aresto revidendo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E VICO MAÑAS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**GUILHERME G. STRENGER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**REVISÃO CRIMINAL nº 2336235-19.2024.8.26.0000 VOTO Nº 59656**  
**Comarca: Santa Cruz das Palmeiras**  
**Ação Penal nº 1500356-29.2018.8.26.0538**  
**Juízo de Origem: Vara Única**  
**Magistrado(a): Orlando Gonçalves de Castro Neto**  
**Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras**  
**Peticionário: LUÍS FELIPE PELLEGRINE**  
**Corréus: CAIQUE MICHEL PELLEGRINE ALVES**  
**ANGEL ADRIELI DE SOUZA**  
**FERNANDO FRANCISCO FEITOSA**  
**BRUNO FERREIRA DA CRUZ**

**VISTOS.**

**LUIS FELIPE PELLEGRINE** foi absolvido, pelo MM Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras (Proc. 1500356-29.2018.8.26.0538), da imputação de estar incurso nos artigos 33, 35 e 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 823/848).

Irresignada, recorreu a JUSTIÇA PÚBLICA (fls. 884/892 dos autos originários), tendo a Colenda Quinta Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, por unanimidade de votos, decidido: *Deram parcial provimento ao recurso ministerial para, afastado o redutor do*

***artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, majorar as penas de CAÍQUE MICHELPELLEGRINE ALVES a 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, de valor unitário mínimo, cancelar a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixar o regime prisional fechado, e condenar LUÍS FELIPE PELLEGRINE, BRUNO FERREIRA DA CRUZ e FERNANDO FRANCISCO FEITOSA, todos como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, individualmente, às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, de valor unitário mínimo, mantida, no mais, a sentença impugnada (fl. 993/1005 dos autos principais). E, Acolheram os embargos de declaração, atribuindo-lhe excepcional efeito modificativo, para estabelecer as penas de FERNANDO FRANCISCO FEITOSA em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, de valor unitário mínimo, mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 993/1005.***

**V.U (fls. 1026/1028).**

**O v. acórdão transitou em julgado em 30 de junho de 2023 para o Ministério Público (fls. 1158 dos autos principais), e, em 24 de abril de 2024, para a defesa (fl. 1339/1340).**

**Nesta sede revisional, o peticionário (fls. 01/22) aduz a contrariedade da decisão, consubstanciada na evidência dos autos, e postula sua absolvição, por insuficiência probatória ou a redução das penas e a imposição de regime prisional mais brando.**

**Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 198/214).**

***É o relatório.***

**O presente pedido revisional busca reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.**

**Desde logo, insta salientar que,**

**conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal — fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros — qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.**

**A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:**

*“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente 'à evidência dos*

**autos” (HC nº 92.341-1/SP – Rel.  
Min. EROS GRAU – j. 09.10.2007 –  
DJe-031 DIVULG 21.02.2008  
PUBLIC 22.02.2008 EMENT  
VOL-02308-04 PP-00832).**

**Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário pelo crime de tráfico, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.**

**Narra a exordial acusatória que:  
“no dia 30 de outubro de 2018, por volta das 17h00, no interior do imóvel situado na Rua Aprizio da Silva Pereira, 250, bairro Duílio Posse, nesta comarca, com o envolvimento do adolescente Samuel Pellegrine Bento (fl. 9), CAIQUE MICHEL PELLEGRINEALVES, BRUNO FERREIRA DA CRUZ, FERNANDO FRANCISCO FEITOSA, ANGEL ADRIELI DE SOUZA e LUIS FELIPE PELLEGRINE tinham em depósito e guardavam, após terem adquirido, drogas, destinadas ao tráfico ilícito, consistindo em**

***522,72g (quinhentas e vinte e dois gramas e setenta e dois centigramas) de maconha, acondicionada em 72 (setenta e dois) invólucros plásticos prontos para a entrega e em mais uma porção, no formato de “tablete”, para ser fracionada, mais 2,58g (dois gramas e cinquenta e oito centigramas) de crack, em 13 (treze) invólucros plásticos no formato de “pedras”, e 17,85g (dezessete gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína, acondicionada em 23 (vinte e três) cápsulas plásticas tipo “eppendorf”, drogas causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 60/61, auto de constatação de fl. 62 e fotografias de fls.145/150 (laudo de exame pericial químico-toxicológico será juntado oportunamente).***

***Segundo apurado, os denunciados associaram-se para praticar o crime de tráfico ilícito de drogas, valendo-se do imóvel localizado no endereço indicado, e no dia do fato tinham grande quantidade e***

***variedade de drogas consigo, bem como efetivamente efetuavam venda a terceiros, como vinham fazendo há diversos meses.***

***Verificou-se que Investigadores da Polícia Civil obtiveram informações anônimas dando conta da prática do tráfico no imóvel da Rua Aprisio da Silva Pereira, 250, nesta cidade.***

***Em razão do noticiado foi deflagrada investigação prévia, por meio da qual se apurou, inclusive mediante vigilância velada (ou “campanas”), efetivamente, movimentação de pessoas condizente com a prática do nefasto comércio no local do fato.***

***Assim sendo, na data da ocorrência, em nova observação, verificou-se que dois catadores de sucata chegaram ao local e adquiriram entorpecentes.***

***Citadas pessoas foram abordadas e confirmaram a aquisição de drogas no local do fato, sendo as substâncias apreendidas (fatos em apuração em expediente diverso – fls. 71/73).***

***Mencionados***

***usuários***

***afirmaram terem sido atendidos pelo denunciado Caique, que diretamente lhes entregou as drogas, como costumava fazer, e esclareceram que em outras ocasiões já receberam entorpecentes dos demais denunciados, inclusive do adolescente, à exceção de Angel, a qual, contudo, estava sempre presente no local.***

***Diante do apurado, os Policiais deliberaram entrar no imóvel, onde surpreenderam os denunciados em situação de flagrante delito.***

***Os agentes ainda tentaram se desfazer das substâncias, o que não foi possível, em razão da rápida intervenção policial e da grande quantidade e variedade de drogas.***

***Assim, foram localizadas as diversas porções já fracionadas, prontas para serem comercializadas. Mais precisamente, 70 porções de maconha e as porções de cocaína foram encontradas na parte da frente do imóvel, além de diversos sacos plásticos utilizados para embalar as drogas. Em uma***

*casa nos fundos, onde reside Angel, foram localizadas mais duas porções de maconha e as 13 porções de crack, além de uma balança de precisão e mais sacos plásticos, idênticos aos primeiros.*

*No forro do imóvel foi encontrada a porção maior de maconha, acondicionada na forma de um “tablete”.*

*Foi encontrada ainda a quantia de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais) em dinheiro trocado, sendo R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais) em poder de Angel e R\$ 29,00 (vinte e nove reais) com o adolescente infrator Samuel.*

*Ainda durante a abordagem policial mais dois usuários chegaram ao local, com a intenção de comprar drogas dos denunciados, e confirmaram que já o haviam feito em outras ocasiões.*

*Foi possível apurar que Luis Felipe e Caique tinham posição de ascendência sobre os demais, sendo os “responsáveis” pelo ponto de venda, mas que todos se revezavam, em divisão de tarefas, a fim de colocarem*

***operação o ponto de venda de drogas, fracionando os entorpecentes e entregando-os para os usuários-compradores, com frequência diária (fls. 166/171 dos autos originários).***

***O revisionando negou a acusação, alegando, perante a autoridade policial (fl. 11), que: não tem nenhum envolvimento com o tráfico de drogas; que as drogas encontradas pelos policiais no dia de hoje na casa de sua mãe não lhe pertencem; que não mora com sua mãe e seus irmãos Caique e Samuel; que hoje saiu do serviço por volta de 15:45 hs e como não tinha almoçado resolveu passar na sua genitora para comer; que lá chegando deparou com seus dois irmãos (Caique e Samuel) e também Luis Fernando e Bruno; que não conversou com os mesmos, entrando rapidamente na casa; que sua avó aprontou o almoço e quando o interrogando sentou-se a mesa, policiais invadiram a casa; em buscas pelo local bastante drogas, balança, dinheiro e outros objetos foram localizados; que o interrogando não sabe dizer a quem pertença as drogas localizadas pelos policiais; quena casa***

*dos fundos reside seu irmão Maicon com a amasia Angel; que não sabe dizer se ambos possuem envolvimento com o trafico de drogas; que Maicon nao estava em casa quando os policiais chegaram; esclarece ainda que tem conhecimento que seu irmãos Samuel e Caique são traficantes de drogas, inclusive já presenciou ambos comercializando drogas; que frequenta muito pouco a casa de sua mãe. Em Juízo (arquivo audiovisual), disse que: não teve passagem na infância. Contou que voltava do serviço e passou na casa de sua mãe para ver como ela estava. Nesse momento, a polícia chegou e o prendeu junto com os demais réus. Não sabia que havia droga na casa de Caique. Sabia que Caique era usuário. Disse que não viu o encontro das drogas pela polícia. Só soube da quantidade no presídio (fl. 829).*

**Insta ressaltar que as testemunhas arroladas pela defesa em nada contribuíram para a busca da verdade no caso em tela, pois não presenciaram os fatos.**

**Todavia, analisando-se os elementos de convicção carregados ao longo de**

**toda a *persecutio criminis*, verifica-se que se acham bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade do crime (fls. 01/66, 145/159, 164, 219/222, 340/345, 972/973 – arquivos audiovisuais), cabendo destacar os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pelas diligências.**

**O policial civil ARTIBANO JOSE CRUZ, relatou, na delegacia (fl. 06), que: esta oportunidade empreendendo diligências junto ao município de Santa Cruz das Palmeiras em razão de denúncias anônimas dando conta do tráfico de drogas no imóvel situado na Rua Aprizio da Silva Pereira, nº 250 - bairro Duílio Posse, conseguiram êxito em apurar realmente a ocorrência do ilícito após vigilância velada; Que foi possível observar quando chegou ao local dos fatos dois catadores de sucata e estes acabaram adquirindo drogas e tão logo se afastaram foram abordados e identificados como sendo Luis Fernando e Jesus Maye, com os quais foi localizada e apreendida uma pedra de crack e os mesmo confirmaram terem adquirido a droga no local dos fatos e foram servidos pelo**

*indiciado Caique, mas também afirmaram que já foram servidos pelos outros autuados; Que diante dos fatos resolveram adentrar ao imóvel onde foi possível localizar as drogas maconha, em um total de 522,72gramas, cocaína com o peso total de 17,85 gramas e também crack com o peso total de 2,58 gramas; Que encontravam-se no interior do imóvel os ora autuados e também o adolescente infrator, os quais tentaram se desfazer das drogas, mas devido a grande quantidade do entorpecente e também a rápida ação policial não obtiveram êxito, recebendo a seguir voz de prisão; Que na vistoria do imóvel foi localizado um tablete de maconha escondido no forro da casa, setenta porções de maconha e os pinos de cocaína no interior do guarda-roupas de um quarto, como também na cozinha saquinhos plásticos para embalagem das drogas; Que aos fundos deste imóvel onde tem residência a autuado a Angel foi localizado e apreendido sob um bebedor de água, duas porções de maconha e as treze porções de crack, além do valor de R\$ 276,00 em moeda corrente, como a balança de precisão*

*e também os mesmos saquinhos plásticos usados para embalar a droga; Que durante a ação policial aproximaram-se dois usuários de drogas com a intenção de atiquirirem drogas e acabaram sendo abordados, tratando-se das testemunhas Wesley e Luis Henrique, os quais também vieram a confirmar que compram drogas no local dos fatos já a algum tempo; Que diante dos fatos e pelo apurado ficou claro o envolvimento dos ora autuados com o tráfico de drogas, não restando dúvidas a este respeito, razão pela qual receberam voz de prisão.*

**O PC JADIS DALTON FERREIRA VIELLA** corroborou o depoimento do policial Cruz (fl. 07) e ambos, em Juízo, asseveraram que: *obtiveram informações de tráfico de drogas no imóvel, mas que as “denúncias anônimas” não citavam nomes. Em campana, viram Luís Fernando e Jesus adquirir algo no local, abordaram-nos e encontraram uma porção de crack. Ambos admitiram que já haviam adquirido entorpecentes de alguns dos acusados, como Samuel, BRUNO e CAÍQUE. Ingressaram no imóvel e encontraram setenta e*

*duas porções e um “tijolinho” de maconha. Nos fundos do imóvel, na residência de ANGEL, localizaram treze “pedras” de crack, dinheiro(R\$ 276,00) e uma balança de precisão. A quantia de vinte e nove reais foi encontrada com o adolescente. O policial Artibano acrescentou que, posteriormente, apareceram outros dois usuários de drogas, Wesley e Luís Henrique, os quais confirmaram que iriam adquirir drogas no imóvel e indicaram CAÍQUE e LUÍS FELIPE como proprietários da “biqueira”. Os quatro usuários apontaram todos os acusados como traficantes, salvo ANGEL. Na delegacia, alguém (genitora ou sogra) disse para ANGEL não “assumir” e contar que a droga era do seu marido. O policial Jadis relatou, ainda, ter observado que mais de um indivíduo vendia entorpecentes no local, pois, “assim que encostava pessoa, ora saía um, ora saía outro” (fls. 972/973 mídia no sistema SAJ) (fl. 997 dos autos originários).*

**Insta esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser**

**sumariamente desprezado.**

**Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente, não se demonstrando qualquer motivo para que os policiais o acusassem, gratuitamente, de crime tão grave.**

**Ouvido na delegacia (fl. 04), LUIS FERNANDO GARCIA PEREIRA contou que na companhia do amigo Jesus, acabaram adquirindo uma pedra de crack junto ao local dos fatos, pagando o valor de dez reais, mas logo após foram abordados por policiais civis que acabaram localizando o crack e foram conduzidos a esta Unidade Policial. Que já vem comprando drogas naquele local há muito tempo, mas somente crack, mas já ouviu dizer que outras drogas ali também são vendidas.**

***Que normalmente é servido pelo indiciado Caíque, mas já pegou crack com os outros indiciados, ou seja, Luís Felipe, Samuel, Fernando e Bruno. Que no tocante a indicada Angel, nunca lhe serviu drogas, mas está sempre no local dos fatos, inclusive mora naquele endereço. Que deseja esclarecer que já adquiriu drogas naquele local há meses atrás, mas depois foi para a cidade de Leme onde ficou por cerca de oito meses e agora voltando a Santa Cruz das Palmeiras, há cerca de duas semanas, voltou a adquirir drogas no local dos fatos e das pessoas indicadas”.***

***A testemunha JESUS MAYE DO NASCIMENTO contou, perante a autoridade policial, que na companhia do amigo Luis Fernando acabaram adquirindo um pedra de crack no local dos fatos, pagando o valor de dez reais, mas logo após foram abordado por policiais civis que acabaram localizando o crack e foram conduzidos a esta Unidade Policial, inclusive os policiais disseram que presenciaram quando compraram a droga, motivo da abordagem; Que já vem comprando***

***drogas naquele local há cerca de sete meses ou um pouco mais, mas somente crack, mas já ouviu dizer que outras drogas ali também são vendidas; Que normalmente hoje foi servido pelo indiciado Caique, mas já pegou crack com os outros indiciados, ou seja, Luis Felipe, Samuel, Fernando e Bruno; Que no tocante a indicada Angel, nunca lhe serviu drogas, mas esta sempre na casa, inclusive mora naquele endereço pelo que sabe (fl. 05).***

***WESLEI SALES VIEIRA declarou à autoridade policial (fl. 02), que nesta oportunidade estava passando próximo ao local dos fatos e acabou sendo abordado por policiais civis, sendo que em seu poder nada de ilícito foi localizado; Que o Depoente é usuário de drogas, mas eventualmente, somente maconha e realmente já adquiriu drogas no local dos fatos, onde normalmente era servido pelo adolescente infrator Samuel, pagando cinco reais a porção de maconha; Que também tem conhecimento que Luis Felipe e Caique são os responsáveis pela biqueira, mas diretamente deles nunca comprou deles; Que no tocante a indicada Angel apenas***

*sabe que reside naquele local dos fatos, mas nunca pegou droga dela e com relação ao indiciado Bruno apenas já ouviu diversas vezes no local dos fatos; Que o Depoente adquire drogas há cerca de um mês neste local, diariamente e hoje pretendia pegar novamente, mas foi antes abordado pelos policiais.*

**A testemunha LUIS HENRIQUE DE JESUS DA SILVA, perante a autoridade policial, disse que é usuário de maconha há alguns meses e sempre vem comprando no local dos fatos, onde é servido pelo adolescente Samuel, no entanto pode dizer que a biqueira pertence a Caique e Luis Felipe; Que a indiciada Angel mora ali também, mas nunca lhe serviu drogas, mas sempre esta na casa e como relação ao Bruno é a mesma coisa, embora não lhe tenha servido drogas esta sempre no local; Que a porção de maconha tem o valor de cinco reais; Que hoje quando abordado por policiais civis já havia adquirido a droga no local dos fatos como também já havia consumido a maconha; Que o depoente não adquiria drogas em outro local somente nesta biqueira (fl. 03)**

**Com efeito, a condenação do revisionando encontra respaldo não só pelos depoimentos das testemunhas na fase inquisitiva, como também nas declarações policiais, os quais afirmaram que o peticionário era um dos proprietários da “biqueira”.**

**Dessarte, à luz do acervo fático-probatório delineado na hipótese vertente, revela-se descabido cogitar da absolvição do peticionário, sob alegada insuficiência probatória.**

**Por outro lado, o revisionando deixou de trazer aos autos qualquer fato novo que não tivesse sido objeto de apreciação no processo de conhecimento, inobstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.**

**O quadro probatório contém elementos de convicção, de modo que a única solução cabível à hipótese vertente é a condenatória, nos moldes adotados, em Segunda Instância, nos autos do feito originário — não se verificando, no caso em tela, quaisquer das**

**hipóteses previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal.**

**No tocante às reprimendas impostas, o v. acórdão merece reparo.**

**Na fase inaugural do cálculo das reprimendas, vê-se que a pena base foi exasperada para 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, diante da quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas.**

**Ao final, ressaltou o v. acórdão que é “... Inaplicável, no caso, a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois, a despeito da primariedade dos corréus CAÍQUE, BRUNO, FERNANDO e LUÍS FELIPE, evidente que eles traficavam juntos e foram detidos com elevada quantidade e variedade de drogas (72 porções e 01 “tablete” de maconha, pesando 522,72 gramas, 13 “pedras” de crack, pesando 2,58 gramas, e 23 porções de cocaína, pesando 17,85 gramas), além de dinheiro, balança de precisão e duzentos e trinta e cinco saquinhos plásticos (fls. 60/61), circunstâncias que evidenciam a sua dedicação à mercancia ilícita, não podendo**

***receber penas idênticas à daquele que porta quantidade mínima de tóxico, destinado à entrega ao consumo de terceiros (fl. 1004).***

**Com efeito, tendo em vista que a quantidade e variedade das substâncias apreendidas são consideradas na terceira fase da dosimetria para afastar o redutor, pois indicativas de dedicação a atividades criminosas (não podendo, pois, ser valorada também na derradeira etapa, sob pena de afronta ao princípio do *ne bis in idem*), a pena-base deve ser fixada no patamar mínimo cominado à espécie, isto é, cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, que permanece inalterada na segunda fase da dosimetria das penas.**

**Acerca da controversa questão relativa à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em nova reflexão sobre o tema (norteadas pelo intuito de alcançar o verdadeiro propósito do legislador ao editar o Estatuto Antidrogas), estou revendo meu entendimento, a fim de adotar, como parâmetros para a concessão, ou não, de aludida minorante,**

**a par daqueles legalmente estabelecidos, a quantidade e, sobretudo, a natureza da substância entorpecente traficada.**

**Com efeito, na minha concepção, para concluir pela ocorrência, no caso concreto, da figura privilegiada do tráfico de drogas, deve o Julgador apurar não apenas a presença dos requisitos exigidos pela norma do § 4º do artigo 33 da Lei Antitóxicos — a saber, tratar-se de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa —, mas, também, se o fato penal posto em julgamento ostenta, efetivamente, contornos reveladores da menor periculosidade social do agente.**

**E esta última análise perpassa, de forma inarredável, pelo exame acerca da quantidade de tóxico comercializada — indispensável para determinar se se está realmente diante do chamado “traficante de primeira viagem” ou, ao revés, de indivíduo que possui alguma experiência no ramo da nefasta mercancia — e, de igual modo, pela verificação do maior ou menor nível de perniciosidade da**

**substância entorpecente traficada — a indicar a existência, ou não, de alto grau de nocividade à saúde pública (bem jurídico penalmente tutelado no delito de tráfico ilícito de drogas).**

**A propósito, salutareis os ensinamentos de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao desate da controvérsia:**

***“(...) a Lei de Drogas baseia-se, principalmente, na punição de crimes de perigo abstrato (ver a nota 46 ao art. 33), o que justifica destacar, como elementos preponderantes na individualização da pena, dentre outros, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. É natural supor que, quanto maior for a quantidade de drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga ilícita,***

***igualmente, mais grave será a consequência em virtude da sua utilização. Esses fatores, portanto, podem e devem ser levados em conta pelo magistrado” (in Leis penais e processuais penais comentadas. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 350)***

**Dito de outro modo, tenho para mim que não basta, para a concessão da causa especial de diminuição de pena contemplada no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, a mera satisfação dos pressupostos a que se refere o dispositivo legal ora em comento; é necessário, também, estar-se diante de ação típica que revele, seja pela ínfima quantidade de tóxico traficada, seja pelo baixo nível de lesividade do entorpecente comercializado, um grau de censurabilidade pequeno a ponto de permitir sua rotulação como tráfico privilegiado.**

**A esta altura, aliás, cabe anotar,**

**apenas a título de reforço argumentativo, que um dos fundamentos da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Antitóxicos reside na necessidade de se buscar a efetivação do princípio da individualização da pena, não havendo, pois, cogitar-se de afronta ao postulado da proporcionalidade e, de forma geral, a qualquer preceito do ordenamento jurídico-constitucional, até porque a aplicação de tal regra pressupõe sempre a análise das circunstâncias pessoais do agente criminoso e, também, dos contornos fáticos da causa penal.**

**Nesse sentido:**

***“(...) Penso, com o devido respeito ao entendimento dissidente, que não era caso de aplicação do redutor, na medida em que o preceito admite atenuação da pena para réus primários que não ostentem periculosidade maior. O fundamento maior está mesmo na periculosidade. Visa à premiação do indivíduo que***

*se envolveu isoladamente em fato típico penal. Anoto, ainda, que a previsão de redução está assentada justamente no princípio da individualização da pena, de sorte que não vulnera a ordem constitucional e o princípio da proporcionalidade, inclusive por não se tratar de regra obrigatória, demandando o exame da situação pessoal e fática do caso concreto. E, mais uma vez respeitado entendimento contrário, não era caso de atenuação da reprimenda. Os acusados revelam acentuada periculosidade, na medida em que, além de maconha, foram surpreendidos na posse de nove pedras de crack, droga altamente lesiva, as quais pretendiam disseminar na*

***sociedade de forma presumivelmente habitual, fazendo do crime seus meios de vida, até porque não comprovaram a prática de atividade lícita ou, ainda, a percepção de proventos decorrentes de aposentadoria” (TJSP — Apelação Criminal nº 0000495-06.2015.8.26.0556 — Rel. Des. PINHEIRO FRANCO — j. 09.08.2017)***

**Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, observa-se que, conquanto locupletados os pressupostos elencados no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, *in casu*, a quantidade e variedade de drogas e o alto grau de perniciosidade da substância entorpecente traficada (72 porções e 01 “tablete” de maconha, pesando 522,72 gramas; 13 “pedras” de crack, pesando 2,58 gramas, e 23 porções de cocaína, pesando 17,85 gramas), além de dinheiro, balança de precisão e**

**duzentos e trinta e cinco saquinhos plásticos, normalmente utilizados para embalagem de drogas) indicam um maior grau de reprovabilidade na conduta do agente, a evidenciar, por conseguinte, não ser possível enquadrá-la na figura privilegiada do tráfico de drogas.**

**Por outro lado, tem-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, pois restou comprovado o envolvimento de adolescente no delito. Assim, mantendo a majoração do v. acórdão de 1/6, as penas permanecem inalteradas em cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado.**

**Por derradeiro, quanto ao regime prisional imposto, diante da gravidade concreta dos fatos em apreço, correta a adoção do regime inicial fechado, *ex vi* do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.**

**Anote-se que o delito pelo qual foi o peticionário condenado — tráfico de entorpecentes -, equiparado a hediondo, não se sujeita a regime mais brando, pois, como público**

**e notório, provoca o recrudesimento da violência e da intranquilidade social, além da desagregação da instituição familiar.**

***Diante do exposto, defere-se o pedido revisional, para reduzir as penas impostas a LUIS FELIPE PELLEGRINE para 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, mantendo-se, no mais, o aresto revidendo.***

**GUILHERME G. STRENGER**  
**Relator**